PROJETO DE LEI Nº. 056, DE 02 DE JULHO DE 2020.

Altera a redação dos incisos I e II do art. 14 da Lei Municipal n°. 1.791, de 26 de março de 2002 e dá outras providências.

Art. 1º. Altera os incisos I e II do Art. 14, da Lei Municipal n° 1.791, de 26 de março de 2002, os quais passam a ter a seguinte redação:

> **Art. 14.**
>
> I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de **14,0%** (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;
>
> II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de **14,0%** (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

Art. 2°. As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 3°. A presente Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 02 de julho de 2020.

Gerri Sawaris
Prefeito Municipal

Exposição de Motivos
Projeto de Lei nº. 056/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei n°. 056/2020, que altera os incisos I e III do art. 14 da Lei Municipal n°. 1.791, de 26 de março de 2002 e dá outras providências.

Submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei, que tem por finalidade adequar a contribuição previdenciária por parte dos servidores ativos, inativos e pensionistas, buscando ajustar-se à Emenda Constitucional nº 103.

A contribuição de caráter compulsório por parte dos servidores ativos, inativos e pensionistas passará de 11% para 14% a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação da Lei sancionada.

Para os servidores inativos e pensionistas a contribuição incidirá sobre o valor dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

Segue abaixo tabela demonstrativa dos percentuais de contribuição ao longo do tempo:

Exercício	**Ativos %**	**Inativos %**	**Pensionistas %**	**Município %**	**Total %**
1991 a 06/2001	4,00	4,00	4,00	5,00	9,00
Jul/2002	9,00	9,00	9,00	16,83	25,83
Jun/2003	11,00	11,00	11,00	16,83	25,83
2004	11,00	11,00	11,00	18,57	29,57
2005	11,00	11,00	11,00	18,57	29,57
2006/2008	11,00	11,00	11,00	21,00	32,00
2009	11,00	11,00	11,00	23,23	34,23
2010	11,00	11,00	11,00	23,23	34,23
2011	11,00	11,00	11,00	24,20	35,20
2012	11,00	11,00	11,00	24,86	35,86
2013	11,00	11,00	11,00	24,86	37,84
2014/2015	11,00	11,00	11,00	30,59	41,59
2016	11,00	11,00	11,00	36,22	47,22
2017	11,00	11,00	11,00	39,13	50,13
2018	11,00	11,00	11,00	39,30	50,30
2019	11,00	11,00	11,00	43,47	54,47

Através da tabela apresentada, podemos perceber que por um longo período, da implantação do RPPS em 1991 até junho de 2001, a contribuição previdenciária por parte dos servidores estatutários era de 4% (quatro por cento), o que gerou, de uma certa forma, o déficit elevado que temos hoje.

Sabe-se que mesmo com a atualização da alíquota de 11% para 14%, conforme Art. 11, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, ainda continuaremos enfrentando um déficit junto ao RPPS.

> ***"Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento)."***
>
> http://www.planalto.gov.br

Em anexo cópia de parecer jurídico elaborado pelo IGAM sobre o assunto.

Oportuno informar que o Executivo Municipal se reuniu com a diretoria do RPPS para juntos encaminhar o referido ajuste de contribuição.

Face ao exposto, contamos com o apoio e compreensão dos Senhores Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei, **em regime de urgência.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 02 de julho de 2020.

Gerri Sawaris
Prefeito Municipal